



GERAL 2023/12126 Vol. 1



PSO-EXTRAÇÃO MINERAL PAVIMENTAÇÃO E OBRAS LTDA(95897), CNPJ 17.227.339/0001-28, residente e domiciliado(a) em VIAMAO(RS), BECO DO ALAMBIQUE, 1210 ÁREA RURAL, bairro ESPIGÃO, CEP 94740-000, celular (51) 98012-4411, e-mail licitacao@psopavimentacao.com.br, requer:

RECURSO DE LICITAÇÕES

ENTREGA DE RECURSO - TOMADA DE PREÇOS N° 012/2023.
QUANTIDADE DE DOCUMENTOS EM ANEXO: 10 FOLHAS.

Pede deferimento.

Santo Antônio da Patrulha, 9 de Agosto de 2023

PSO-EXTRAÇÃO MINERAL PAVIMENTAÇÃO E OBRAS LTDA

LUIZ CLAUDIO LOPATINE

RECURSO

TP 12/2023



Viamão, 08 de agosto de 2023.

À

Comissão Permanente de Licitações

Município de Santo Antônio da Patrulha/RS

A **PSO – Extração mineral, pavimentação e obras Ltda.** estabelecida no Beco do Alambique, 1210, Espigão – Viamão/RS, CNPJ N° 17.227.339/0001-28, vem a V.S.a, apresentar os documentos abaixo especificados, que após conferência, requer recebimento na via:

- Recurso administrativo referente à ata de julgamento da fase de habilitação da licitação na modalidade de Tomada de Preços N.º 012/2023.

Sem mais para o momento.

PSO EXTRACAO
MINERAL
PAVIMENTACAO E
OBRAS
LTDA:17227339000128

Assinado de forma digital por
PSO EXTRACAO MINERAL
PAVIMENTACAO E OBRAS
LTDA:17227339000128
Dados: 2023.08.08 14:51:08

-03'00'

PSO – Extração mineral, pavimentação e obras Ltda.
CNPJ N.º 17.227.339/0001-28

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

TOMADA DE PREÇOS 012/2023

PSO – EXTRAÇÃO MINERAL, PAVIMENTAÇÃO E OBRAS

LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 17.227.339/0001-28, com sede no Beco do Alambique nº 1210, Bairro do Espigão, Viamão/RS, neste ato representada na forma de seu Contrato Social, vem, à presença de Vossa Senhoria, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, em face da decisão que a **inabilitou** para prosseguir no presente certamente, pelos fundamentos fáticos e jurídicos que passa a articular:

A recorrente participou do presente certame, sendo inabilitada por suposto descumprimento do item 4.1.2 do Edital, referente à comprovação da capacidade técnico-operacional, o que comporta revisão e reforma, tendo em vista a integração de acervo técnico ao patrimônio social da recorrente.

A recorrente tem seu quadro social composto por Paulo Leandro Silva de Oliveira, **COMMEPP – MINERAÇÃO, OBRAS E SERVIÇOS LTDA.** e **CONSTRULIX CONSTRUÇÕES E SANEAMENTO LTDA.**

Desde o ingresso da Commepp na sociedade, o acervo técnico desta empresa passou a integrar o patrimônio social da PSO, ora

Página 1 de 7

recorrente, conforme se observa na Cláusula Terceira do Contrato Social anexado ao presente certame, cuja reprodução se impõe:

TERCEIRA – ALTERAÇÃO DE CAPITAL SOCIAL: O Capital Social de R\$ 718.200,00 (setecentos e dezoito mil e duzentos reais) divididos em 718.200 (setecentos e dezoito mil e duzentos) quotas de valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, é elevado para R\$ 730.700,00 (setecentos e trinta mil e setecentos) quotas de valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, integralizadas neste ato em moeda corrente do país e com acervos técnicos pelos sócios da seguinte forma:

Integraliza-se neste ato os seguintes Acervos Técnicos:

- a) Acervo Técnico (intangível) da empresa COMMEPP – MINERAÇÃO, OBRAS E SERVIÇOS LTDA, decorrente do ATESTADO TÉCNICO fornecido pela Prefeitura Municipal de Erechim, contrato nº 230/2003 – Processo nº 609/2003, executou os serviços de Coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares, serviços de coleta seletiva e transporte de resíduos recicláveis, bem como serviços de suporte a implantação e divulgação da coleta seletiva, execução de serviços de coleta de entulhos e focos de lixo, coleta de animais mortos, limpeza e conservação de áreas verdes, varrição mecanizada, capinação, roçagem, raspagem de vias públicas com coleta e transporte de materiais, com caminhões basculantes, sob Responsabilidade técnica do Engº Civil/Sanitário João Carlos Pires Bratkowski – CREA; 7429/D, conforme ART Nº B 01960093. No valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);
- b) Acervo Técnico (intangível) da empresa COMMEPP – MINERAÇÃO, OBRAS E SERVIÇOS LTDA, decorrente do ATESTADO TÉCNICO fornecido pela Prefeitura Municipal de Erechim, contrato nº 230/2003 – Processo nº 609/2003, executou os serviços de Coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares, serviços de coleta seletiva e transporte de resíduos recicláveis, bem como serviço de suporte a implantação e divulgação da coleta seletiva, execução de serviços de coleta de entulhos e focos de lixo, coleta de animais mortos, limpeza e conservação de áreas verdes, varrição mecanizada, capinação, roçagem, raspagem de vias públicas com coleta e transporte de materiais, com caminhões basculantes, sob Responsabilidade Técnica do Engº Civil/Sanitário João Carlos Pires Bratkowski – CREA 7429/D, conforme ART Nº B 01960093. No valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais);
- c) Acervo Técnico (intangível) da empresa COMMEPP – MINERAÇÃO, OBRAS E SERVIÇOS LTDA, decorrente do ATESTADO TÉCNICO fornecido pela Prefeitura Municipal de Cidreira, contrato nº 085/2003, executou os serviços de coleta urbano e domiciliar no Município de Cidreira, incluindo o transporte ao destino final do lixo em aterro sanitário, com 02 a 07 caminhões do tipo (compreendendo baixa e alta temporada) coletor/compactador de capacidade de 15m³, com uma média mensal de 840 toneladas de lixo coletado e transportado, no período compreendido de dezembro de 2003 a dezembro de 2004, sendo os serviços de responsabilidade técnica do Engº Civil/Sanitário João Carlos Pires Bratkowski – CREA 7429D, ART nº B, 01960112, participando da Equipe Técnica Pedro Lauro Silva de Oliveira – Técnico mecânico – CREA 125.966, Eduardo Antonio da Costa Monteiro Carvalho – Geólogo – CREA-RS 36.065-D, sendo que os serviços foram executados de acordo com as normas e especificações técnicas vigentes e de acordo com os termos constantes do Contrato nº 085/2003 firmado entre o município de Cidreira e a supracitada empresa. No valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Ficando o capital social distribuído da seguinte forma:

PAULO LEANDRO SILVA DE OLIVEIRA	8,90%	65.000 quotas	R\$ 65.000,00
COMMEPP-MINERAÇÃO, OBRAS E SERVIÇOS LTDA	35,77%	261.400 quotas	R\$ 261.400,00
CONSTRULIX-CONSTRUÇÕES E SANEAMENTO LTDA	55,33%	404.300 quotas	R\$ 404.300,00
TOTAL	100%	730.700 quotas	R\$ 730.700,00

Portanto, o acervo técnico e a capacidade técnico-operacional da empresa Commepp – Mineração, Obras e Serviços passaram a integrar o patrimônio social da empresa PSO – Extração Mineral, Pavimentação e Obras Ltda, ora recorrente.

Da mesma forma, deve entender em relação à outra sócia, a empresa Construlix, que também trouxe toda sua experiência e cultura empresarial para a licitante recorrente, haja vista a efetiva participação

em licitações e execução significativa de obras públicas. Portanto, seu acervo técnico, também passaram a integrar a estrutura empresarial da PSO.

Logo, com a integração do acervo técnico das sócias Commepp e Construlix à estrutura social da licitante, ora recorrente, ocorreu a transferência da capacidade técnico-operacional das sócias para a PSO, o que é plenamente aceito pela doutrina e jurisprudência emanada tanto dos Tribunais Judiciais, quanto dos administrativos.

A integração das sócias Commepp e Construlix no quadro societário da recorrente traz consigo todo o arcabouço da experiência e todo o acervo administrativo e técnico das empresas, ainda mais quando há o compartilhamento do mesmo responsável técnico, exatamente o que ocorre no caso concreto. O responsável técnico pela Commepp, Construlix e PSO é o engenheiro João Carlos Pires Bratkowski, que trouxe para a nova sociedade toda a cultura empresarial e *know-how* adotados pelas sócias na consecução de seus acervos técnico-operacional.

O TCU tem posicionamento firmado acerca da possibilidade da transferência da capacidade técnico-operacional, vejamos:

*"12. Convém, neste momento, ressaltar que **a transferência de capacidade operacional, como as ocorridas no caso sob exame, não afrontam a legislação vigente e são habitualmente realizadas no meio empresarial, especialmente entre empresas fortemente vinculadas, que apresentam sócios comuns. Além disso, consoante mencionado pela autora da representação o Tribunal, por meio do, já se manifestou, em caso similar ao ora examinado, no sentido de que tais transferências são possíveis, especialmente quando se a transferência tecnologia à empresa destinatária dos atestados.** Veja-se, ainda, nos termos de trecho do Voto condutor de tal deliberação, que:*

"... o Tribunal não tem fundamentação jurídica para avaliar a legalidade e legitimidade de eventuais reestruturações de empresas que licitam ou contratam com União. Entendo, ademais, que o Tribunal, ao contrário, deve continuar no

processo de evolução da sua jurisprudência, como já o fez mediante as deliberações mencionadas no item 20 anterior, de modo a acompanhar a dinâmica das modificações societárias que afetam o mundo empresarial globalizado, que impõe a necessidade de alterações na organização da sociedade para a sua própria sobrevivência, como bem disse o eminente Ministro emérito deste Tribunal Marcos Vilaça, ao proferir o Voto condutor do Acórdão 2071/2006-TCU-Plenário."

13. A transferência de qualificação técnica pode se dar quando ocorre transferência parcial de patrimônio e profissionais (Acórdão 1.108/2003, 2.071/2006, 634/2007, 2.603/2007 e 2.641/2010, todos do Plenário), conforme destacado naquele Voto e, ao que indicam os elementos deconvicção acima mencionados, teria ocorrido no caso sob exame. (Acórdão 1233/2013, Plenário, TC 006.360/2013-0, relator Ministro José Jorge).

Portanto, a transferência da capacidade técnico-operacional é permitida em nosso sistema jurídico e plenamente aplicável ao caso concreto.

Nesse sentido, cabe destacar ainda as lições de Carlos Ari Sundfeld¹:

(...)

A criação de nova empresa, por certo, não representará perda da capacidade técnica daquelas estruturas que foram unidas para a constituição de nova pessoa jurídica. Desconsiderar a experiência acumulada pelas empresas que deram origem à nova estrutura empresarial seria desprezar a realidade em favor do formalismo.

(...)

¹Sundfeld, Carlos Ari, Jacintho Arruda Câmara e Rodrigo Pagani de Souza. Os Attestados Técnicos na Licitação e O Problema da Cisão de Empresas, publicado em <https://docplayer.com.br/6081267-Os-atestados-tecnicos-na-licitacao-e-o-problema-da-cisao-de-empre-sas.html>. Acessado em 25/11/2020.

Logo, não é possível desconsiderar o atestado de capacidade técnico operacional apresentado pela recorrente, tendo em vista que a empresa Construlix é sócia da PSO e trouxe para a empresa sua expertise para o desempenho das atividades objeto da licitação.

Desta forma, a aptidão da licitante recorrente resulta da soma das capacidades operacionais de suas sócias Commepp e Construlix, que agregaram todo seu *know how* e seus profissionais, visto que o responsável técnico pelas empresas é o mesmo, sendo assim, demonstrada que a recorrente, tem capacidade técnico-operacional para executar o objeto da presente Tomada de Preços, porque sua estrutura operacional já realizou obras semelhantes.

Portanto, a apresentação dos atestados comprobatórios da capacidade técnico-operacional em nome de empresa integrante do quadro societário recorrente, com a incorporação deste acervo técnico, bem como do compartilhamento do responsável técnico pela licitante inabilitada, demonstram a aptidão técnico-operacional exigida no item 6.1.2, motivo pelo qual não se justifica a sua inabilitação.

Cabe ressaltar que a capacidade técnico-operacional requer a demonstração de que a empresa "*como unidade jurídica e econômica, participara anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto*"² na licitação, e este requisito foi plenamente preenchido pela recorrente.

Nesse sentido, a recorrente deve ser vista em sua unidade empresarial, mediante o acréscimo da capacidade técnico-operacional de suas sócias, o que não pode ser desconsiderado pela Comissão de Licitações, na medida em que todo o conhecimento técnico adquirido ao longo dos anos não pode simplesmente desaparecer e ser excluído. Pelo contrário, deve ser considerado em face de sua integração à estrutura social da recorrente, aliado ao fato de que o responsável técnico é o mesmo para as três empresas, o que comprova a efetiva transferência da capacidade técnico-operacional e aptidão para ser habilitada no presente certame.

²Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Ademais, tal situação não tem sido impedimento para a participação, habilitação e adjudicação de obras em outros certames ocorridos no Rio Grande do Sul, os quais os órgãos licitantes têm aceitado os atestados técnicos apresentados em nome das empresas integrantes do quadro societário da PSO, ora recorrente.

Tal situação ocorreu na Tomada de Preços 020/2020 na qual, inicialmente esta Comissão de Licitações também inabilitou a recorrente, mas, depois, em sede recursal, revisou o posicionamento e habilitou a empresa a participar do certame.

Vejamos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO DA FASE DE HABILITAÇÃO DA LICITAÇÃO NA MODALIDADE DE TOMADA DE PREÇOS N.º 020/2020

Data: 08 de dezembro de 2020.

Hora: 15h.

Local: Sala de Reuniões da Prefeitura Municipal

Membros da Comissão de Licitação presentes: Lúcia Maria dos Santos Reis, Roselaine dos Santos Oliveira e Milena de Assis Mohr.

Decisão:

- 1- Reuniram-se os membros da Comissão Permanente de Licitações com a finalidade de receber e analisar o memorando PCM n.º 2007/2020 referente ao recurso interposto pela empresa PSO PAVIMENTAÇÃO no julgamento da fase de habilitação referente a licitação na Modalidade de TOMADA DE PREÇOS N.º 020/2020, destinada contratação de empresa para prestação de serviços e fornecimento de materiais destinados à pavimentação com pedras basálticas irregulares na Rua Francisco Borges da Lima - Trechos 1 e 2, neste Município, conforme Contrato de Repasse n.º 870796/2018/MUNICÍPIO/CAIXA - Operação 1057183-06 e Contrato de Repasse n.º 810799/2018/MUNICÍPIO/CAIXA - Operação 1028977-97. O referido objeto está em conformidade com o Memorial Descritivo, Planilha Orçamentária, Cronograma Físico-Financeiro e plantas em anexo, sendo estas, partes integrantes do presente edital licitatório.
- 2- Após analisar o memorando acima mencionado, verifica-se o atendimento da Procuradoria Geral pelo deferimento do recurso interposto.
- 3- Diante do exposto com base na orientação jurídica e argumentos da licitante, esta Comissão deferiu o recurso apresentado na fase de habilitação do certame, e com base na cláusula 470 SEP, volta atrás na decisão que inabilitou a empresa PSO PAVIMENTAÇÃO, passando a mesma à condição de HABILITADA no certame.
- 4- Sendo assim sua marcação para o dia 16/12/2020 às 09h, na Sala de Reuniões desta Prefeitura Municipal, a abertura do envelope nº 02/Proposta de Preços da empresa PSO PAVIMENTAÇÃO.
- 5- Determinamos que este julgamento seja publicado no Diário Oficial do Município, através do site www.diariomunicipal.com.br/famur para oficial e informação dos interessados.
- 6- Foi encerrada a sessão às 15h30min desta mesma data, seguindo a presente ata assinada.

Santo Antônio da Patrulha, 08 de dezembro de 2020.

Lúcia Maria dos Santos Reis

Roselaine dos Santos Oliveira

Milena de Assis Mohr

Comissão Permanente de Licitações

Av. Borges de Medeiros, 456 - Fone: (51) 3662-6400 - Santo Antônio da Patrulha - RS - CEP 95500-000
www.santoantoniodapatrulha.rs.gov.br
"DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS"
"CRACK: A PEDRA DA MORTE"

Logo, a revisão da decisão recorrida se impõe, na medida em que a empresa reúne as condições a prosseguir no certame.

Assim, comprovada a capacidade técnico-operacional, há de ser provido o presente recurso, para a habilitação da licitante recorrente.

Diante do exposto, requer a revisão da fase habilitatória desta licitação para, considerando-se os argumentos supra deduzidos, julgar procedente o presente Recurso Administrativo e declarar **habilitada** a licitante PSO – EXTRAÇÃO MINERAL, PAVIMENTAÇÃO E OBRAS LTDA., eis que detentora de capacidade técnico-operacional para prosseguir no presente certame.

Requer, outrossim, seja conferido efeito suspensivo ao presente Recurso Administrativo, com a suspensão do procedimento licitatório até o seu final julgamento.

Termos em pede e espera deferimento.

De Viamão para Santo Antônio da Patrulha, 08 de agosto de 2023.

Documento assinado digitalmente
gov.br PAULO LEANDRO SILVA DE OLIVEIRA
Data: 08/08/2023 13:57:21-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

PSO – EXTRAÇÃO MINERAL, PAVIMENTAÇÃO E OBRAS LTDA.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO DA FASE DE HABILITAÇÃO DA LICITAÇÃO NA MODALIDADE DE TOMADA DE PREÇOS N.º 020/2020.

Data: 08 de dezembro de 2020.

Hora: 15h.

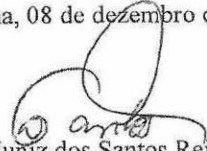
Local: Sala de Reuniões da Prefeitura Municipal.

Membros da Comissão de Licitações presentes: Edna Muniz dos Santos Reis, Rozelaine dos Santos Oliveira e Milena de Assis Mohr.

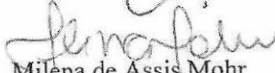
Decisões:

- 1- Reuniram-se os membros da Comissão Permanente de Licitações com a finalidade de receber e analisar o memorando PGM n.º 2007/2020 referente ao recurso interposto pela empresa PSO PAVIMENTAÇÃO, ao julgamento da fase de Habilitação referente a licitação na Modalidade de TOMADA DE PREÇOS N.º 020/2020, destinada contratação de empresa para prestação de serviços e fornecimento de materiais destinados à pavimentação com pedra basáltica irregular na Rua Francisco Borges de Lima – Trechos 1 e 2, neste Município, conforme Contrato de Repasse n.º 870396/2018/MCIDADES/CAIXA – Operação 1057183-06 e Contrato de Repasse n.º 830599/2016/MCIDADES/CAIXA – Operação 1028897-97. O referido objeto está em conformidade com o Memorial Descritivo, Planilha Orçamentária, Cronograma Físico-Financeiro e plantas em anexo, sendo estes, partes integrantes do presente edital licitatório.
- 2- Após analisar o memorando acima mencionado, verifica-se o entendimento da Procuradoria Geral pelo deferimento do recurso interposto.
- 3- Diante do exposto com base na orientação jurídica, e argumentos da licitante, essa Comissão defere o recurso apresentado na fase de habilitação do certame, e com base na súmula 473 STF, volta atrás na decisão que inabilitou a empresa PSO PAVIMENTAÇÃO, passando a mesma à condição de HABILITADA no certame.
- 4- Sendo assim fica marcada para o dia 10/12/2020 às 09hs, na Sala de Reuniões desta Prefeitura Municipal, a abertura do envelope n.º 02/Proposta de Preços da empresa PSO PAVIMENTAÇÃO.
- 5- Determinamos que este julgamento seja publicado no Diário Oficial do Município, através do site www.diariomunicipal.com.br/famurs para ciência e intimação dos interessados.
- 6- Fica encerrada a reunião às 15h35min desta mesma data, seguindo a presente ata assinada.

Santo Antônio da Patrulha, 08 de dezembro de 2020.


Edna Muniz dos Santos Reis


Rozelaine dos Santos Oliveira


Milena de Assis Mohr

Comissão Permanente de Licitações